



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.204

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI N.º 11.596**

Institui o **Programa Municipal de Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário**; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa Municipal de Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário**, mediante adoção de medidas estratégicas de controle técnico, com as seguintes finalidades:

I - incentivo à cooperação entre União, Estado, Município e organizações sociais, para discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que:

- a) preservem a rede de esgotos;
- b) evitem a poluição dos mananciais;
- c) informem a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgotos e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem de resíduos;
- d) conscientizem e motivem empresários do setor gastronômico quanto à importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;
- e) incentivem a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico e incentivo fiscal;
- f) favoreçam a exploração econômica de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar emprego e renda a pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. O Programa buscará a participação do empresariado e das organizações sociais, objetivando:



## **Câmara Municipal de Jundiaí**

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.596 - fls. 2)

I - quanto à preservação ambiental:

a) cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial;

b) estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso alimentar e de proteção ao meio ambiente focados, principalmente, nos efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

c) execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e do comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta lei;

d) estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de que trata esta lei;

II - quanto aos meios de conscientização sobre o tema: promoção permanente de ações e campanhas educativas voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis dos estabelecimentos que processam alimentos, esclarecendo-os sobre a importância do tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e culinária, incentivando-os à união de esforços pela melhoria do meio ambiente e da solidariedade;

III - quanto à coleta e destinação do material:

a) criação de galpões de triagem como meio de incentivar a prática do descarte adequado de óleos e gorduras de origem vegetal e a reciclagem do óleo saturado, destinando-os a grupos da comunidade para a geração de emprego e renda;

b) instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em hotéis, bares e restaurantes, com apoio dos fornecedores desses estabelecimentos;

c) manutenção permanente de fiscalização sobre indústria de alimentos, hotéis, bares e restaurantes;

d) recolhimento e transporte do óleo reciclado pelos estabelecimentos comerciais e residenciais pela concessionária responsável pelo serviço de limpeza pública urbana;

e) envase do óleo de cozinha reciclado em garrafas plásticas;

f) entrega do óleo reciclado para cooperativas ou associações cadastradas para que receba o devido tratamento e seu reaproveitamento;

IV – quanto ao estímulo à pequena e média empresa e ao cooperativismo:



## **Câmara Municipal de Jundiaí**

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.596 - fls. 3)

a) concessão de apoio estratégico e aprimoramento da atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;

b) atuação no mercado, através de mecanismos tributários e de fiscalização, procurando incentivar as práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala.

Art. 2º. Os projetos e ações voltados ao cumprimento do estabelecido nesta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e catorze (1.º/10/2014).

**GERSON SARTORI**

*Presidente*